

**RESPOSTA À RECLAMAÇÃO
DO PARECER N.º 175/CITE/2009**

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 175/CITE/2009 solicitado nos termos do n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sequência do despedimento colectivo promovido pela ..., Instituição Financeira de Crédito, S.A., em que se incluem uma trabalhadora grávida e uma trabalhadora lactante
Processo n.º 904 – DGL-C/2009

I

Em 15.01.2010, a CITE recebeu da ..., S.A., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 21.12.2009, relativo à solicitação de parecer prévio ao despedimento colectivo, que inclui a trabalhadora grávida ... e a trabalhadora lactante ..., nos termos do disposto no n.º 1 e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e que não foi favorável à inclusão daquelas trabalhadoras no aludido despedimento colectivo, por falta das comunicações às citadas trabalhadoras e da indicação dos critérios que serviram de base à selecção dos trabalhadores a despedir.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aplicável por força da alínea *s*) do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, tem de apreciar os requisitos processuais, bem como os critérios que serviram de base à selecção dos trabalhadores a despedir e que fundamentam a sua inclusão no processo de despedimento colectivo.
2. Ora, no caso *sub judice* a entidade empregadora pretende que a CITE reaprecie o mencionado parecer, uma vez que, vem agora, juntar as referidas comunicações e

indicar os mencionados critérios de selecção, que se resumem ao encerramento da actividade comercial da empresa.

3. Assim, quanto às mencionadas comunicações não se comprova que as mesmas foram recebidas pelas destinatárias e em que data o foram, e, no que respeita aos critérios de selecção dos trabalhadores a despedir, apesar do quadro de pessoal não estar discriminado por sectores organizacionais da empresa, conforme estabelece a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 360.º do Código do Trabalho, verifica-se que há trabalhadores com a mesma categoria profissional (técnico de vendas) das trabalhadoras em causa, que não foram incluídos no despedimento colectivo em análise, pelo que se mantêm as razões que justificaram o parecer n.º 175/CITE/2009.

III

Face ao exposto, a CITE mantém o parecer n.º 175/CITE/2009, emitido em 21.12.2009, que não foi favorável à inclusão no despedimento colectivo ..., S.A., da trabalhadora grávida ... e da trabalhadora lactante ...

**APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010**